



*Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã*

Praça da Bandeira, 222 - Fone/Fax (14) 3404-2000 - Cx Postal 31

Cep 17600 - 380 - TUPÃ - Est. de São Paulo - e-mail: [camaratupa@camaratupa.sp.gov.br](mailto:camaratupa@camaratupa.sp.gov.br)

**OF/CG/ 612-c/2019**

Tupã, 19 de julho de 2019.

Senhor Presidente:

Saudando-o cordialmente, informamos a Vossa Excelência que, tendo este Legislativo aprovado por unanimidade a Moção nº 269/2019, de autoria do Vereador Alexandre Scombatti, cuja cópia anexamos a este, registramos em ata, e ora estamos externando o irrestrito apoio desta Edilidade ao Projeto de Lei nº 1280/2019, de autoria do Senador Luís Carlos Heinze, que estabelece condições especiais de financiamento para aquisição de veículo utilitário por profissional de ciências agrárias, visto que o mesmo vem ao encontro dos interesses deste importante segmento da população.

Assim, na expectativa de que o referido projeto seja o quanto antes transformado em lei, renovamos a Vossa Excelência os nossos elevados protestos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

ELIÉZER DE CARVALHO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal  
BRASÍLIA – DF  
70165-900



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ

Praça da Bandeira, 222 – Fone/Fax (14) 3404-2000 – cx.p.31.

CEP 17600-380 – TUPÃ – Estado de São Paulo –

e-mail: [camaratupa@camaratupa.sp.gov.br](mailto:camaratupa@camaratupa.sp.gov.br)

## Câmara Municipal de Tupã

01959/2019  
Data: 12/07/2019 Hora: 10:19  
Procedência Autoria: ALEXANDRE SCOMBATTI  
Assunto Oferece apoio ao projeto de lei  
1280/19 de autoria do senador Luis Carlos  
Heinze

**APROVADO**

Sessão 05/07/19

Presidente

1.º Secretário

2.º Secretário

MOÇÃO Nº 269 /2019

**APRESENTAMOS**, após satisfeitas as formalidades regimentais e ouvido o esclarecido Plenário, **MOÇÃO DE APOIO** ao **PROJETO DE LEI 1280/2019**, de autoria do senador **LUIS CARLOS HEINZE (PP/RS)**, que estabelece condições especiais de financiamento para aquisição de veículo utilitário por profissional de ciências agrárias.

### JUSTIFICATIVA:

De fundamental importância para o Estado de São Paulo e para o Brasil o agronegócio em todas as suas vertentes já se fixou como um dos principais pilares de nossa economia. Para garantir que este setor continue se expandindo, é necessário oferecer condições para que todos os profissionais envolvidos nesta cadeia possam desempenhar plenamente suas funções, ideia que encontra respaldo no Projeto de Lei 1280, ao qual, através desta moção, rogamos total apoio desta Casa de Leis.

Solicitamos que, após a aprovação em plenário, sejam expedidos ofícios, anexando-se cópia da propositura, ao presidente do Senado, Davi Alcolumbre; ao senador autor do projeto de lei, Luis Carlos Heinze (PP/RS); ao presidente da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região, Miguel Scarpelli (R Antônio Pereira Gaspar, 550 - Parque Universitário - Tupã, SP - CEP: 17607-350); ao presidente da Associação Associação dos Médicos Veterinários e Zootecnistas de Tupã e Região, Sérgio Miyake (Rua Carijós, 373 – Centro Tupã - SP - 17601-010); e ao presidente do Sindicato Rural de Tupã, Márcio Vassoler (R Duque de Caxias, 7 - Vila Independência - Tupã, SP - CEP: 17605-410), comunicando-lhes dessa nossa iniciativa.

Sala das Sessões "Vereadora Cacilda de Carmo Lentini Elias, 12 de julho de 2019

ALEXANDRE SCOMBATTI  
Vereador



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1280, DE 2019

Estabelece condições especiais de financiamento para a aquisição de veículo utilitário por profissional de ciências agrárias.

**AUTORIA:** Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2019**  
(Senador Luis Carlos Heinze)

SF/19913.222209-50

Estabelece condições especiais de financiamento para a aquisição de veículo utilitário por profissional de ciências agrárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata do estabelecimento de condições especiais para o financiamento da aquisição de veículo utilitário por profissional de ciências agrárias.

Art. 2º As instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, de que trata a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, ficam autorizadas a contratar operações de crédito pessoal, tendo como beneficiários profissionais das ciências agrárias que desempenham atividades de consultoria, assistência técnica, extensão rural, ou administração de estabelecimento rural, com a finalidade de financiar a aquisição de veículos utilitários de fabricação nacional, sob condições especiais.

Art. 3º Considera-se profissional de ciências agrárias, para os efeitos desta Lei, o engenheiro agrônomo, o engenheiro florestal, o engenheiro agrícola, o médico veterinário, o zootecnista, o técnico agrícola e



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

outros, a serem definidos em Regulamento, regularmente inscritos nos respectivos Conselhos Profissionais.

Art. 4º As condições especiais de que trata o art. 2º consistem na realização de operações de crédito pessoal sob condições semelhantes às vigentes para o crédito rural, asseguradas as seguintes características:

I - limite máximo financiável por beneficiário de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

II - taxa de juros do crédito rural;

III - prazo de pagamento de até 60 (sessenta) meses;

IV - garantias usuais do crédito rural, ou, em sua falta, as do crédito pessoal.

§ 1º O limite de financiamento a que se refere o inciso I do caput deste artigo será observado no ano de publicação desta Lei, sendo reajustado, nos exercícios subseqüentes, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

§ 2º Cada mutuário poderá contratar um empréstimo a cada cinco anos, sendo vedada a alienação do veículo nesse período, salvo nos seguintes casos:

I – transferência do financiamento a outro mutuário que atenda às condições estabelecidas nesta Lei, a critério da instituição financeira credora;

SF/19913.222209-50



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

II – comprovada perda total do veículo, quando poderá ser o mesmo alienado como sucata.

§ 3º Os candidatos ao financiamento da aquisição de veículos utilitários sob condições especiais deverão apresentar à instituição financeira, entre outros documentos, certificado de conclusão de curso de ciências agrárias e comprovantes de registro em Conselho Profissional e do exercício de alguma das atividades referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º A União arcará com a cobertura de eventual equalização de juros, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 6º Os mutuários que utilizarem expedientes ilícitos para fins de enquadramento nos termos desta Lei, desviarem os recursos do financiamento para fins diversos dos pactuados no instrumento de crédito, ou infringirem outras disposições desta Lei, serão impedidos de contratar os financiamentos por ela amparados e de operar com crédito rural, estarão sujeitos a multa de até 100% (cem por cento) do valor do crédito recebido, na forma do Regulamento, sem prejuízo de sanções determinadas por sentença judicial, em processo de natureza cível ou penal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

As atividades de consultoria, assistência técnica e extensão rural impulsionam e são impulsionadas pelas crescentes safras

SF/19913.22209-50



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19913.222209-50

agrícolas, no Brasil. O esvaziamento dos órgãos estatais de extensão rural, notadamente após a extinção da EMBRATER – Empresa Brasileira de Extensão Rural, abriram uma importante lacuna que está sendo preenchida por escritórios e profissionais de ciências agrárias, os quais, percorrendo longos percursos, estão a demandar o concurso de veículos utilitários, equipamento, nesse caso, indispensável.

Por outro lado, diversas outras categorias já contam com facilidades para a aquisição de veículos para o exercício de sua atividade profissional, a exemplo dos motoristas de táxi.

A capacidade ociosa da indústria automobilística e as dificuldades de realização de vendas e reduções de estoques estão a requerer a concepção e execução de providências capazes de dinamizar o setor e fazê-lo operar a plena capacidade. A propósito, vários trabalhos têm ressaltado a notável contribuição do MODERFROTA – Programa de Modernização da Frota de Tratores, na ampliação da produção agrícola, mormente nos últimos dois anos, e na redução dos índices de capacidade ociosa da indústria, sem contar os acréscimos de receita tributária decorrentes do incremento das vendas. A arrecadação do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados cresceu 390% entre 1992 e 2002, por conta do aludido programa de renovação da frota de máquinas agrícolas.

A iniciativa ora concebida se afigura oportuna, e deve sensibilizar o governo, que já cogita, através de linhas de crédito do BNDES, de fortalecer o MODERFROTA, incluindo a extensão de seu apoio para a renovação da frota de caminhões que transportam a safra agrícola nacional.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

Diane da argumentação exposta e das altas taxas de juros atualmente vigentes nos financiamentos dos veículos em questão, conto com o apoio dos Nobres Pares no sentido da rápida tramitação e aprovação de matéria tão oportuna

SF/19913.222299-50  
[Barcode]

Sala das Sessões, em de de 2019.

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**

CSC

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.829, de 5 de Novembro de 1965 - LEI-4829-1965-11-05 - 4829/65  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4829>
- Lei nº 8.427, de 27 de Maio de 1992 - LEI-8427-1992-05-27 - 8427/92  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8427>